



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000385942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000101-47.2016.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, são apelados J. B. DOS SANTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e TERESA CRISTINA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ERBETTA FILHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Apelação nº 1000101-47.2016.8.26.0620**

Apelante: **Município de Taquarituba**

Apeladas: **JB dos Santos Com. de Veíc. Ltda e Outra**

Comarca: **Taquarituba**

**Voto nº 50.185.**

**RECURSO – Apelação – Inadmissibilidade de sua interposição contra sentença passada em feito envolvendo débito fiscal inferior ao limite de alçada, de que fala o art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Recurso não conhecido.**

**V i s t o s .**

Execução fiscal do Município de Taquarituba julgada extinta, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela sentença de fls. 135/140, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito João Lucas Martins.

Apela a exequente buscando a reforma, nesse sentido invocando as razões elencadas na peça recursal a fls. 145/153.

Regularmente processado.

É o relatório.

Não comporta conhecimento o apelo.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80, inspirado na pouca expressão do interesse econômico discutido, objetivou por isso mesmo restringir as vias recursais aos embargos

infringentes e de declaração, e assim mesmo opostos apenas de sentenças.

E os embargos infringentes devem ser direcionados ao próprio Juízo monocrático, conforme disciplina dos parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.825/80, em vigor à época da edição da Lei de Execuções Fiscais.

Segundo o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.168.625-MG (1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u., em 09/06/2010), a aferição do valor de alçada de que trata o art. 34 da LEF deve ser feita com adoção do valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPC-A a partir de janeiro de 2001.

Submetido o v. acórdão respectivo, ao regime do art. 543-C do CPC/73, e considerando-se que, de acordo com a metodologia acima, o valor da execução sob referência é inferior ao de alçada, na data de seu ajuizamento (R\$923,14 em 26/01/2016), não há como ser aceita a interposição de apelação pela exequente, da sentença que julgou extinta a cobrança.

Não há falar-se, por outro lado, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito de demanda, a ampla defesa e o acesso ao duplo grau de jurisdição. A compatibilidade do citado art. 34 com a Constituição, aliás, foi confirmada pelo STF quando do exame, em caráter de repercussão geral, do ARE 637975 RG / MG -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO (Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, em  
09/6/2011).

Inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, que vinha sendo admitido por este relator, cujo entendimento, no entanto, vem de ser modificado em face do advento do pronunciamento do STJ quando do julgamento do já mencionado REsp 1.168.625. A partir de então, com efeito, não há mais falar-se em complexidade ou dificuldade para a apuração do valor de alçada, passível de confundir o operador do direito, impondo-se considerar, conseqüentemente, erro grosseiro a interposição de um recurso por outro. Nesse sentido vem decidindo mais recentemente o STJ, convindo a referência, em caráter exemplificativo, ao julgamento do REsp 1.233.828/SC (2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., em 1º/3/2011) e do AgRg no Ag 892.303/PR (2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., em 28/8/2007).

Na conformidade do exposto, em suma,  
meu voto propõe não conhecer do recurso.

**Erbetta Filho**

**Relator**

Assinatura eletrônica